

## Comissão nº 01

**Temática:** Direito intertemporal. Repercussões no Direito Material e no Direito Processual do Trabalho.  
Prescrição Trabalhista e Intercorrente.

<b>PROPOSTA 1</b>	<b>DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI NOVA. TEORIA DO EFEITO IMEDIATO.</b> Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e observado o artigo 468 da CLT.	Aprovada por maioria.
<b>PROPOSTA 2</b>	<b>ATUALIZAÇÃO PELA TR. LEI NOVA. CONTROLE DIFUSO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.</b> <b>I</b> – O §7º do art. 879 deve ser declarado inconstitucional, em controle difuso, já que a atualização dos créditos trabalhistas pela TR impõe “ <i>restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina</i> ” (Tese fixada pelo STF em 20/9/2017 quanto ao tema 810 de Repercussão Geral). <b>II</b> – A inclusão da TR em nova norma infraconstitucional não afasta sua inconstitucionalidade já reconhecida em controle difuso pelo plenário do TST e do TRT4 quando do exame do art. 39 da lei 8.177/91. <b>III</b> – Por uniformidade e segurança jurídica, deve-se adotar a mesma modulação de efeitos estipulada pelo STF em caso análogo (ADI 4357), com o uso da TR até 25/3/15, e o IPCA-E após tal data.	Aprovada por maioria.

PROPOSTA 3	<p><b>PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A DA CLT (LEI N. 13.467/2017). APLICAÇÃO À EXECUÇÃO TRABALHISTA. – APROVADA, O ITEM II POR MAIORIA</b></p> <p>I – A prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT (Lei n. 13.467/2017) é aplicável à execução trabalhista.</p> <p>II – Aplicáveis ao processo trabalhista as demais causas de interrupção da prescrição previstas na legislação.</p> <p>III - A prescrição intercorrente é instituto jurídico que restringe direitos, razão por que deve ser interpretada de forma estrita.</p> <p>IV - A fluência do prazo prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, sendo impossível sua aplicação retroativa.</p>	Aprovado por maioria.
PROPOSTA 5	<p><b>EXECUÇÃO DE OFÍCIO. LIMITES.</b></p> <p>I – A limitação para execução de ofício inserida no artigo 878 da CLT (Lei 13.467/17) refere-se exclusivamente ao ato inicial que a instaura e, uma vez requerida e deferida, a decisão compreende todos os demais atos necessários para satisfação da dívida, independentemente de novos requerimentos pelo credor nos termos dos artigos 765 e 889 da CLT, artigo 7º da Lei 6.830/80, artigos 2º e 15 do CPC.</p> <p>II – Ausência de prejuízo processual manifesto quando assegurado o contraditório. Inexistência de nulidade. Aplicação do art. 794 da CLT. A teor do art. 794 da CLT, a execução de ofício não caracteriza nulidade processual, desde que assegurado o contraditório, porque nessa situação não há prejuízo processual manifesto.</p>	Aprovada por maioria.
PROPOSTA 6	<p><b>PETIÇÃO INICIAL. VALOR DO PEDIDO.</b> A similitude da redação dos artigos 852-B e a nova redação do artigo 840 § 1º da CLT dada pela Lei 13.467/17, frente a jurisprudência consolidada nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, impõe que eventual condenação esteja limitada ao valor atribuído ao pedido nos termos do artigo 492 do CPC.</p>	Aprovada por maioria.
PROPOSTA 7	<p><b>PETIÇÃO INICIAL. EMENDA.</b> São compatíveis os artigos 321, parágrafo único do CPC e o artigo 840, § 3º da CLT (artigos 769 da CLT e 15 do CPC), sendo inviável a extinção do processo sem apreciação do mérito antes de oportunizada a emenda da petição inicial.</p>	Aprovada por maioria.